



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 19515.002028/2002-80
Recurso nº 161.060 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO Ex(s): 1998
Acórdão nº 105-16.840
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 3ª TURMA/ DRJ-SÃO PAULO SP/I

DECADÊNCIA – REAL ANUAL – O fato gerador do IRPJ e da CSLL completa-se em 31 de dezembro de cada ano quando deve ser apurado o resultado anual, sendo os valores recolhidos como estimativas consideradas na apuração anual tecnicamente como antecipações do devido. Tendo a ciência ocorrida dentro do quinquênio previsto no CTN, o lançamento não padece de caducidade.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: Tendo o ato administrativo todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não padece de nulidade.

IRPJ- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS -LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nº.s 8.981 e 9.065 de 1995. (SUMULA Nº 3 DO 1º CC). A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva da CSLL poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subsequentes (arts. 42 e parágrafo único e 58, da Lei 8981/95, arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.

Relatório

BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 67.414.102/0001-24, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em SÃO PAULO SP-I, contida no acórdão nº 16-12.297 de 07 de fevereiro de 2.007, que julgou lançamento procedente.

Contra a contribuinte em epígrafe foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de fls. 115 a 118 e 269 a 272, em razão de compensação de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL superior ao limite de 30%, legalmente estabelecido, conforme descrito nos Termos de Verificação Fiscal de fls. 110 a 114 e 264 a 268.

2. Como enquadramento legal da autuação, foram citados os seguintes dispositivos:

2.1 IRPJ: artigos 193, 196, inciso III, e 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/1994), e artigo 15 da Lei nº 9.065/1995;

2.2 CSLL: artigo 2º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988, artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, artigo 16 da Lei nº 9.065/1995 e artigo 19 da Lei nº 9.249/1995.

3. Foram apurados, respectivamente, os créditos tributários nos montantes de R\$ 2.347.279,21 e R\$ 771.797,74, neles incluídos a multa de lançamento de ofício e juros moratórios calculados até 29/11/2002.

4. A empresa foi cientificada dos lançamentos em 24/12/2002, por via postal (fls. 122, verso, e 276, verso). Em 22/01/2003, apresentou as impugnações de fls. 123 a 125 e 277 a 279, por intermédio de procurador (fls. 126 e 127).

5. Alega a interessada ser inviável a autuação com base no artigo 15 da Lei nº 9.065/1995, por afronta às normas que resguardariam o "direito adquirido" e o "ato jurídico perfeito", devendo ser considerados, conjuntamente, os artigos 105 e 116 do Código Tributário Nacional, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e a Lei de Introdução ao Código Civil.

6. Acrescenta que, nos exercícios subseqüentes à data do fato gerador (31/12/1997), liquidou o imposto que se supõe devido, caso tivesse sido diferido, pois



possuía, na referida data, saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa nos montantes de R\$ 155.662.899,99 e R\$ 161.560.771,34, respectivamente.

Levado a julgamento os membros da 3ª Turma da DRJ em São Paulo – SP-I por unanimidade de votos não conheceram das alegações de inconstitucionalidades e ilegalidades e decidiram pela procedência do lançamento, ementando a decisão da seguinte forma.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. À esfera administrativa não cabe conhecer de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. Não se configura a postergação de recolhimento da exação se, nos períodos de apuração subseqüentes àquele em que ocorreu a inobservância do limite de compensação, remanesceu saldo de prejuízos fiscais suficiente para a compensação nos moldes estabelecidos em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. Não se configura a postergação de recolhimento da exação se, nos períodos de apuração subseqüentes àquele em que ocorreu a inobservância do limite de compensação, remanesceu saldo de base de cálculo negativa suficiente para a compensação nos moldes estabelecidos em lei.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de folhas 325 a 347 argumentando em síntese o seguinte.

O auto de infração é nulo, pois não preenche os requisitos obrigatórios contidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, em virtude da inexistência no auto de



infração da descrição do fato gerador, não indicou a irregularidade cometida, cita jurisprudência.

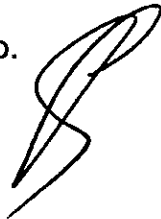
Diz que o auditor acusa a empresa de ter aproveitado prejuízo da incorporada, porém não obteve qualquer crédito da referida empresa, os prejuízos são da própria empresa incorporadora.

Diz que decaiu o direito da fazenda lançar os débitos ocorridos entre janeiro e novembro de 1.998 pois fez opção pelo real anual mas levantou balanços ou balancetes de suspensão, logo o fato gerador a ser considerado tem que ser o mensal.

Quanto ao mérito diz que a limitação de compensação de prejuízos na realidade tributa o patrimônio e não a renda, ferindo assim o princípio da tipicidade do tributo. Cita jurisprudência judicial.

Afirma que a cobrança dos juros pela taxa SELIC é inconstitucional, cita jurisprudência judicial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente devemos analisar duas questões prejudiciais ao mérito que são a nulidade do auto de infração e a decadência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Afirma o recorrente que o auto de infração, não contém a descrição dos fatos, não indicou a irregularidade praticada pela recorrente e por isso é nulo uma vez que foi formalizado fora das normas previstas no artigo 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Não procede a alegação da recorrente. Analisando os autos de infrações de folhas 117 a 118, 271 a 272, noto que, estão todos os requisitos legais e processuais exigidos para a validade do ato administrativo do lançamento. Além do mais o contribuinte desde o início da lide compreendeu muito bem a infração tanto é que fez boa defesa na impugnação e excelente apelo a este colegiado o que demonstra não só uma compreensão perfeita dos fatos contidos na acusação como comprova a inexistência de quaisquer elementos que poderiam eivar de nulidade o lançamento.

DECADÊNCIA.

Argumenta o recorrente que o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1.997 seria caduco eis que o fiscal autuara com base no regime mensal e a empresa utilizara balanços ou balancetes para apurar os resultados mensais.

Analisando as peças processuais verifico não assistir razão à recorrente, pois de acordo com a declaração do próprio contribuinte a apuração do IRPJ e CSLL se deram pelo regime anual, logo o fato gerador ocorreu em 31.12.97 e, tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento em 27 de dezembro de 2.002, conforme Ars folhas 122v e 276v, não ocorreu a decadência, que se analise pelo ângulo da homologação, art. 150 § 4º do CTN quer pelo 173 do mesmo código.

Quanto aos balanços ou balancetes cabe lembrar que sua vida é efêmera, ou seja, só têm validade para possibilitar a suspensão do pagamento



mensal, conforme artigo 35 § 1º letra “b” da Lei nº 8.981/95, pois o resultado final será o de 31.12 que poderá inclusive indicar tributo recolhido a maior no curso do ano como estimativa o que possibilitará a compensação futura.

Cabe lembrar que a empresa que opta pelo real anual, na realidade durante o ano calendário recolhe o imposto nos moldes do lucro presumido eis que o calcula por presunção com base na receita bruta, mas o imposto real verdadeiro será por diferença, considerando todas as receitas, despesas, custos, que demonstrará a existência ou não de lucro tributável no período anual.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízos, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, vem decidindo que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais.

Assim, por exemplo, ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte ser aplicável a referida limitação na compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

“Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro. Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes. Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.



VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência. Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

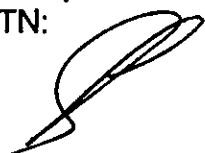
Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subsequente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

"Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:



'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116.'

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

...

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar



obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizado por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).
(...)

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).
(...)

Art. 196 – Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):
(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).'

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí



que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores'."

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirida ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por



Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.

Nego provimento ao recurso."

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.

Por seu turno, o 1º CC já sumulou a matéria através da SÚMULA nº 3, no sentido de que a limitação de compensação de prejuízos e bases negativas deve ser aplicada a partir do ano de 1.995, nos termos das Leis 8.981 e 9.065 ambas de 1.995.

Assim, tendo em vista as decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer o limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 da Lei nº 9.065/95, bem como da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, estabelecida no art. 58 do mesmo diploma legal, deve ser mantida a presente exigência fiscal.

JUROS DE MORA

Os juros de mora lançados no auto de infração também são devidos, pois, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

Não procede a alegação de confisco uma vez que tal limitação é dirigida ao legislador e se refere tão somente aos tributos e não aos acréscimos legais, juros e multa.

A questão dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, também foi sumulada pelo 1º CC através da SÚMULA nº 4, no sentido de que deve ser aplicada.

Esclareça-se que a TAXA SELIC é aplicada nas duas vias da relação jurídica tributária, uma vez que tanto o atraso no recolhimento dos tributos deve ser acrescido de tal encargo, como nos casos de compensação/restituição tal taxa é acrescida ao crédito do contribuinte. Trata-se, portanto de uma medida equânime no âmbito da relação jurídico tributária, pois o mesmo direito é conferido a ambos os atores da referida relação.

Não procedem as alegações de que a SELIC incorporaria correção monetária, pois esta foi extinta da legislação tributária.

Saliente-se que para cobrir a diferença provocada pelo não pagamento ou atraso nos tributos, obriga a administração a buscar no mercado o valor correspondente e, por ele paga juros com base na taxa SELIC, assim o contribuinte ao pagar tal taxa está apenas reparando ou compensando o Poder Público pelo valor que desembolsou no período em que foi obrigado a buscar recurso para cobrir o déficit.

Quanto à previsão constitucional de juros de 12% ao ano cabe salientar que o artigo 192 foi revogado pela EC 40/2003, e mesmo antes não poderia ser aplicada à relação jurídica tributária eis que estava prevista nos casos de concessão de créditos, ou seja, na relação creditícia e não na tributária e ainda dependeria de regulamentação o que não foi feito durante o período de sua vigência.



Quanto aos princípios da anterioridade e da capacidade contributiva, cabe salientar que são aplicáveis a tributos e não a penalidades ou outros acréscimos legais como os juros de mora.

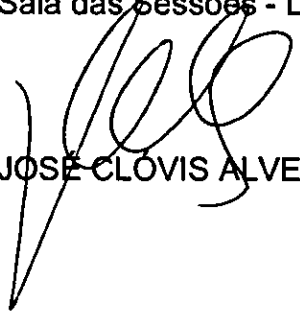
DECISÃO JUDICIAL E MULTA DE OFÍCIO

Quanto à multa foi aplicada de acordo com a legislação, artigo 44 da Lei 9.430, pois de fato pelas provas colacionadas nos autos, a empresa não comprovou que no momento da autuação detinha qualquer medida judicial prevista no artigo 151 incisos IV e V do CTN para que pudesse ser exigido somente o tributo e juros de mora, sem a multa de ofício, conforme autoriza o artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à compensação de prejuízo advindo de sucedida, também não assiste razão à recorrente uma vez que é expressamente vedado pelo artigo 33 do DL 2.341/87, transcrito no artigo 514 do RIR/99, o recorrente não prova que o prejuízo era dela própria.

Pelas razões apresentadas, conheço o recurso e no mérito NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2008


JOSE CLOVIS ALVES